



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 022/2020 – Altera redação do “Caput” do Art. 1º, da Lei nº 3.611, que dispõe sobre o Vale-Alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Através do Projeto de Lei nº 022, de 13 de março de 2020, o Poder Executivo Municipal pretende aumentar o valor mensal do vale-alimentação que é concedido aos conselheiros tutelares através da Lei Municipal n. 3.611/2018.

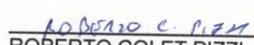
O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, do Regimento Interno – Resolução nº 003-2018.

A Constituição Federal outorgou aos Municípios autonomia para se organizar administrativamente, sendo que no art. 30, inc. I atribuiu ao menor ente da federação a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Em análise ao projeto de Lei nº 022/2020, verifica-se que a matéria é da competência Municipal, conforme art. 6º, inc. I, da Lei Orgânica de Vila Maria. Além disso, em seu art. 30, inciso V, atribui a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre a criação, extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias. Tem-se, no entanto, que os Conselheiros tutelares não são considerados servidores públicos, embora exerçam função pública relevante que é exercida em caráter transitório (mandato eletivo). Por este motivo não possuem os mesmos direitos conferidos no Estatuto dos Servidores Municipais, de modo que eventual benefício somente poderá ser conferido por legislação própria, como é o caso do vale alimentação instituído pela Lei Municipal nº. 3.611/2018.

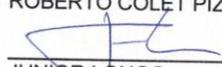
Dessa forma, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais a matéria está em condições de ser submetida ao plenário eis que respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Logo, face à ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 022/2020, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

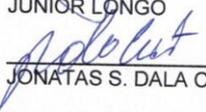
Vila Maria – RS, 23 de março de 2020.

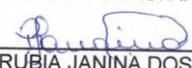

ROBERTO COLET PIZZI


GILNEI VIERO


JUNIOR LONGO

CARINE TOMASI ARBOIT


JONATAS S. DALA CORT


RUBIA JANINA DOS SANTOS

PARECER APROVADO